

PROCESSO TC Nº 12346/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 3778/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV - Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Presidente da PB PREV BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais BENEFICIÁRIO(A): MARIA APARECIDA FERNANDES MANGABEIRA

CARGO: Professor de Educação Básica 2

MATRÍCULA: 0770281

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

ATO: Portaria – A – N° 275, Retificada pela Portaria – A – N° 0406, publicada no DOE de 06/04/2011.

IDADE: 58 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.983 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da

CF/88.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Trata-se de revisão de aposentadoria formalizada pela Portaria – A – nº 0275, com fundamento no artigo 40.§1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, conforme Acórdão AC2 TC nº 540/11 (Processo TC nº 0083/10).

Após a revisão, o ato concessório passa a ter como fundamento o artigo 6° , incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88.

Pelo registro do novo ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade do ato revisional da aposentadoria, com a concessão do registro.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA APARECIDA FERNANDES MANGABEIRA, no cargo de Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 0770281, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que passa a ter como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

tlcr Fl. 1/1

Em 19 de Agosto de 2014



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Em 19 de Agosto de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO